



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1652/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0026/19

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que cria, nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, Espaço Ecumênico, destinado ao uso de servidores e parlamentares desta Casa, como um local de oração, paz, meditação e celebração da fé.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Com efeito, o art. 27, inciso I, combinado com o art. 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM, estabelecem ser competência privativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo dispor sobre a organização e o funcionamento da Casa, bem como criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

No exercício das atribuições que a LOM lhe confere, a Câmara Municipal elaborou seu Regimento Interno (Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991), cujo art. 13 expressamente conferiu à Mesa a direção dos serviços administrativos da Câmara.

Destarte, deve ser de iniciativa da Mesa a proposta que dispõe sobre a criação de Espaço Ecumênico no edifício da Câmara Municipal, competindo às Comissões de mérito designadas a análise da conveniência e oportunidade da propositura.

No mérito, a propositura está de acordo com a liberdade religiosa garantida pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Por tratar-se de espaço ecumênico, nenhum privilégio está sendo dado a qualquer religião em particular, em detrimento de outras. Quer-se apenas criar um espaço de oração, promoção da paz, meditação e fé, independentemente de crença ou religião.

Como mencionado na Justificativa do projeto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, acerca do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, prevendo ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, entendeu que atos concretos que viabilizem o pluralismo religioso, sem privilégio ou desprestígio a qualquer de suas formas, não afronta a laicidade do Estado, prevista no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 105, inciso III, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Fábio Riva (PSDB)
Reis (PT) - Relator
Ricardo Nunes (MDB)
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)
Rute Costa (PSD)
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2019, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.